

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

ASSESSORIA JURIDICA
LEI Nº. 1379/GP, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021.

Lei nº. 1379/GP, de 18 de fevereiro de 2021.

"Dispõe sobre a criação do auxílio temporário de enfrentamento à pandemia decorrente do Coronavírus (COVID-19) atribuído aos servidores efetivos ocupantes do cargo de Médico Clínico Geral-40h, lotados no Fundo Municipal de Saúde de Alto Alegre dos Parecis-RO que estiverem exercendo atividades diretamente relacionadas ao Enfrentamento à Pandemia".

O Sr. **DENAIR PEDRO DA SILVA**, Prefeito Municipal de Alto Alegre dos Parecis, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais.

Faz saber que a Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis, Estado de Rondônia aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono e promulgo a seguinte.

LEI

Art. 1º Fica criado o auxílio temporário de enfrentamento à pandemia decorrente do Coronavírus (COVID-19) atribuído aos servidores efetivos ocupantes do cargo de Médico-40h.

§ 1º O valor do Auxílio Temporário corresponderá a 50% (cinquenta por cento) sobre o salário base do servidor.

§ 2º O Auxílio Temporário terá duração enquanto perdurar o Estado de Calamidade Pública declarada através do Decreto nº. 035/GP/2020.

Art. 2º Farão jus ao auxílio temporário, os servidores a que se refere o *caput* do art. 1º desde que previamente relacionados pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 3º A concessão do Auxílio Temporário será feita em pecúnia e terá caráter meramente indenizatório.

Art. 4º O Servidor que perceber o Auxílio de Temporário que trata a presente Lei, não fará jus ao recebimento de gratificação de produtividade com a mesma finalidade.

Art. 5º O servidor que acumule cargo na forma da Constituição Federal fará jus a percepção de um único Auxílio temporário.

Art. 6º O Auxílio Temporário, não será:

I - incorporado ao vencimento;

II - configurado como rendimento e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano da Seguridade Social do servidor público; e

III - caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial *in natura*.

IV - cumulável com outros de espécie semelhante.

Art. 7º O Auxílio temporário não será pago nos seguintes afastamentos:

I - Licença para ocupar cargo privativo de Agente Político;

II - Licença para tratar de interesses particulares;

III - Licença para prestar serviço militar;

IV - Licença para tratamento de Saúde;

V - Estiver em gozo de férias;

VI - Estiver de licença prêmio;

VII - Por estar à disposição de órgãos ou entidades não integrantes da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo;

VIII - Afastamento preventivo ou decorrente de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar-PAD;

IX - Faltas injustificadas superiores a 03 (três);

X - Afastamento para concorrer a cargo eletivo.

Art. 8º O Secretária Municipal de Saúde deverá encaminhar ao Departamento de Recursos Humanos, mensalmente, e em tempo hábil, a relação dos servidores que farão jus ao auxílio temporário, para inclusão em folha de pagamento, juntamente com os relatórios das atividades realizadas no enfrentamento à pandemia.

Art. 9º. O Auxílio Temporário será custeado com recursos do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 10. Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto do Executivo no que lhe couber, excetuando-se as modificações que decorram onerações.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Alto Alegre dos Parecis, em 18 de fevereiro de 2021.

DENAIR PEDRO DA SILVA

Prefeito Municipal

Publicado por:

Lusicleia Ferreira dos Anjos

Código Identificador:2491748B

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 19/02/2021. Edição 2907

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/arom/>